

OFÍCIO CIRCULAR Nº 037/2020/PRES./GAB.

CAMPO GRANDE/MS, 27 DE AGOSTO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS MUNICIPAIS,

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.497.217/0001-26, com sede administrativa na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antônio Vendas, Campo Grande/MS, representada pelo **Presidente Pedro Arlei Caravina**, em consonância com as normas do Estatuto Social e Regimento Interno, vem, por intermédio da presente comunicação, informar nos termos a seguir aduzidos.

CONSIDERANDO que na data de 28 de maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que tramitou no Congresso Nacional por meio do PLP nº 39/2020, e estabeleceu o “**Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**”¹, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu uma série de proibições destinadas à contenção de gastos com pessoal até 31 de dezembro de 2020, como forma de instrumentalizar contrapartidas às medidas de auxílio emergencial implementadas;

¹ Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13265>>

CONSIDERANDO que o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, emitiu recente pronunciamento quanto à aplicabilidade das vedações sobreditas, por intermédio do Parecer-C - PAC00-3/2020, em resposta à Consulta TC/6978/2020;

RECOMENDA-SE que os Municípios Associados se cientifiquem quanto às disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, **válidas até 31/12/2020**, alinhando-as ao entendimento do TCE/MS, a fim de que sejam evitadas eventuais intervenções pelo Órgão de Controle Externo e do Poder Judiciário, bem como impedir onerosidade aos cofres públicos, consoante se expõe:

VEDAÇÕES DO ART. 8º - VÁLIDAS ATÉ 31/12/2020

I. CONCESSÃO DE VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE E ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES:

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
<p>Conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares.</p>	<p>Quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.</p>	<p>"A Lei Complementar Federal n. 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), não veda a concessão de promoção por antiguidade e por merecimento durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.</p> <p>Quaisquer concessões, a exemplo das promoções e progressões funcionais, decorrentes de lei originadas em período anterior à calamidade pública decretada em virtude da pandemia poderão ser levadas a efeito, ainda que impliquem em aumento de despesa, mas desde que não sejam alcançadas pelas</p>



		<p>disposições dos demais incisos do artigo 8º da referida lei.</p> <p>Pelos mesmos fundamentos, não veda a concessão de progressão funcional durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.</p> <p>[...]</p> <p>Acerca da possibilidade da concessão de promoção e/ou progressão funcional, o interstício pode ser completado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, de que trata o <i>caput</i> do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pois não há qualquer impedimento neste sentido, já que as promoções e progressões funcionais não foram alcançadas pelo escopo da lei.</p> <p>[...]</p> <p>Caso se constate equívoco no pagamento de verbas remuneratórias ou indenizatórias devidas a quaisquer servidores, traduzido em ato expedido em contrariedade à norma anterior à calamidade pública ou em interpretação equivocada de norma preexistente, é possível reconhecer o erro na esfera administrativa e efetuar o pagamento correspondente.</p> <p>Trata-se do PODER/DEVER de autotutela, de natureza cogente mesmo, ou seja, acaso a administração verifique alguma impropriedade ou irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias ou remuneratórias, tem obrigação de corrigir o ato e regularizar o pagamento."</p>
--	--	---

II. CRIAÇÃO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO QUE IMPLIQUE AUMENTO DE DESPESA.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.	Medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.	Não houveram apontamentos específicos.

III. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DE CARREIRA.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.	Não há previsão.	Não houveram apontamentos específicos.

IV. ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título.	Reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; Reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; Contratações temporárias de que trata o <u>inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal</u> ; Contratações de temporários para prestação de serviço militar; Contratações de alunos de órgãos de formação de militares;	"O art. 8º, inciso IV da LC 173/2020 proíbe a admissão e a contratação de pessoal, exceto para reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento (que não acarretem aumento de despesa) e, independentemente de acarretar ou não aumento de despesas, para reposições de cargos efetivos ou vitalícios. A norma não estabelece um marco temporal para vacância, com o que caberá ao gestor fundamentar caso a caso as hipóteses de vacância de cargos, demonstrando a real necessidade da reposição. [...] A Lei Orçamentária Anual deve ser a referência para fins de

	<p>Medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.</p>	<p>apuração do aumento ou não da despesa consolidada, por se tratar de orçamento aprovado para o exercício financeiro, no qual restam discriminadas despesas com pessoal (efetivos e comissionados).</p> <p>[...]</p> <p>Eventual substituição de servidor comissionado afastado por licença prevista em lei, durante o interregno de tempo em que tal afastamento não estiver sendo custeado pelo Poder ou Instituição que o contratou, não ensejará aumento de despesas. Quando o custeio do servidor afastado não é realizado pelo Órgão ou Instituição que o contratou, a despesa com sua remuneração deixa de ser contemplada na Lei Orçamentária Anual, passando a ser custeada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)."</p>
--	---	---

V. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Realizar concurso público.	Reposições de vacâncias previstas no inciso IV.	Não houveram apontamentos específicos.

VI. CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE AUXÍLIOS, VANTAGENS, BÔNUS, VERBAS OU BENEFÍCIOS.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de	Quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;	"A vedação de que trata o inciso VI do art. 8º da LC 173/2020 é destinada à criação e aumento LEGAL (GERAL/ABSTRATO) de auxílios, vantagens, bônus,

<p>cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes.</p>	<p>Profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.</p>	<p>abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, não abrangendo, portanto, o aumento/pagamento em decorrência de previsão legal anterior à restrição do art. 8º."</p>
---	---	--

VII. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
<p>Criar despesa obrigatória de caráter continuado.</p>	<p>Disposto nos §§ 1º e 2º:</p> <p>Medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.</p> <p>Caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.</p>	<p>Não houveram apontamentos específicos.</p>

VIII. ADOÇÃO DE REAJUSTE DE DESPESA OBRIGATÓRIA ACIMA DO IPCA.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no <u>inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal</u> ;		"Despesas obrigatórias são aquelas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...] Aplica-se às relações contratuais anteriormente firmadas, limitando os reajustes ao IPCA, salvo nos contratos que envolvam mão de obra, nos quais haverá de ser preservado a cada trabalhador o salário mínimo. A alteração contratual já foi efetivada pela própria lei em testilha, envolvendo apenas a suspensão temporária de reajustes acima do índice acima."

IX. CÔMPUTO DO PERÍODO AQUISITIVO.

REDAÇÃO LEGAL	EXCEÇÃO PREVISTA	ENTENDIMENTO DO TCE/MS
Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.	Tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.	"Promoções por antiguidade ou merecimento não foram abrangidas pelo inciso IX do art. 8º, que se limitou a vedar o computo de tempo de serviço para concessão de <i>anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros mecanismos dessa natureza</i> que acarretem aumento de despesa com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço. A vedação não tem por finalidade restringir o computo do período de 27.05.2020 a 31.12.2021 para fins de



		<p>aposentadoria e promoções. Isso inclusive foi ressaltado em emenda supressiva do Presidente do Senado Federal, destacando a preservação das promoções e progressões na carreira.</p> <p>Não há, portanto, vedação expressa nem margem para interpretação extensiva quanto ao alcance da vedação no que tange as promoções e progressões na carreira, mesmo que decorrentes de contagem de tempo.</p> <p>[...]</p> <p>O abono de permanência decorre do direito à aposentadoria, que continua sendo computada por não ter restrição abarcada pelo inciso IX do artigo 8º, que se limitou a vedar o computo de tempo de serviço para concessão de <i>anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros</i>.</p> <p>Assim, a vedação legal não alcança o abono de permanência.</p> <p>Na mesma senda, a concessão de abono de permanência vai ao encontro dos anseios da norma, evitando aumento de gastos, uma vez que acarreta economia à Administração, evitando nova admissão/contratação de servidor para substituir aquele que poderia se aposentar."</p>
--	--	---

Portanto, o entendimento exarado pelo TCE/MS é bastante esclarecedor quanto os aspectos controvertidos trazidos pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, evitando-se qualquer espécie de interpretação que objetive ampliar as restrições estabelecidas pela lei, a fim de se conferir maior segurança jurídica, corroborar com a minimização dos efeitos da instabilidade do presente período e possibilitar maior equilíbrio fiscal.



Por fim, todos os aspectos destacados na presente comunicação encontram-se integralmente anexos, sendo disponibilizado todo o conteúdo no sítio eletrônico da entidade (www.assomasul.org.br), estando a ASSOMASUL à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando os votos de estima e consideração.

PEDRO ARLEI CARAVINA
PRESIDENTE DA ASSOMASUL

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918